



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001649/2004-37
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.418 – 1ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

A divergência de interpretação da legislação apta a permitir o conhecimento de um recurso especial deve ser cotejada sempre em relação ao voto vencedor, quer do acórdão recorrido, quer do acórdão paradigma.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rêgo, Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Luís Flávio Neto, Nathalia Correia Pompeu e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 956 e ss do volume 9 digitalizado, contra Acórdão nº 1102-00.501, de 3 de agosto de 2011 (fls. 939 e ss do volume 9 digitalizado) que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela interessada, cancelando a exigência fiscal nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Exercício: 2000

Ementa: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - De acordo com o art. 18 da Lei 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos: Preços Independentes Comparados - PIC, Preço de Revenda menos Lucro - PRL e Custo de Produção mais Lucro -CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não pode, simples Instrução Normativa, espécie jurídica de caráter secundário, cuja normatividade esta diretamente subordinada a lei, vedar o uso do referido método.

CSLL - Lançamento Decorrente - O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Alega a recorrente divergência jurisprudencial em relação aos Acórdãos nº 105-16.711 e nº 105-17.077, que receberam as seguintes ementas:

Acórdão nº 105-16.711

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL) - FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - Por força do disposto no parágrafo 6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. A não consideração dos referidos dispêndios na determinação do preço parâmetro pelo método PRL impõe a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores não foram computados no preço de revenda praticado.

Acórdão nº 105-17.077

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - PRL - INCLUSÃO DE CUSTOS COM FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA APURAÇÃO DO CUSTO - A inclusão dos custos com frete, seguro e imposto de importação na composição do custo não é faculdade do contribuinte importador que incorre em referidos gastos, mas obrigações decorrente do art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96. A IN nº 38/97 não possui o

condão de afastar a obrigação disposta no art. 18, parágrafo 6º da Lei nº 9.430/96, pois com ela deve ser lida sistematicamente.

A PFN aponta divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 1102-00.501 e os paradigmas indicados, no que respeita à legalidade da Instrução Normativa SRF nº 38/97, que teria esclarecido a vedação, feita pela lei, da utilização do método PRL para produtos importados de pessoas vinculadas utilizados como insumos na fabricação de outros produtos no Brasil.

Esclarece a PFN, em apertada síntese, que o método utilizado pela contribuinte para calcular o preço de transferência não permite descobrir qual o custo da matéria-prima importada, uma vez que o método PRL, como disposto pela Lei nº 9.430/96, não prevê a possibilidade de dedução dos custos de produção para fins de apuração do preço de transferência, sendo certo que a pessoa jurídica possui outros custos de produção.

Aponta que o método PRL, estipulado pela Lei nº 9.430/96, não previa a hipótese de a contribuinte agregar valor à matéria-prima importada, permitida posteriormente com a redação da Lei nº 9.959/2000, e que o custo de produção do produto vendido não foi segregado na apuração do preço de transferência dos insumos importados, e assim o preço restou distorcido, o que justifica a atuação do Fisco.

Salienta que não foi a IN SRF nº 38/97 que impediu a utilização do PRL pela contribuinte e que essa limitação é inferida apenas com a leitura do art. 18 da Lei nº 9.430/96. A IN SRF nº 38/97 esclareceu algo que já se encontrava na Lei nº 9.430/96.

Afirma que fiscalização apurou os preços de transferência com base nos dados existentes e cuja utilização era possível e que a adoção do método PIC encontra determinação na Lei nº 9.430/96. A contribuinte, por seu turno, não teria logrado apresentar nenhuma prova de que a fiscalização errou no reajuste dos preços de transferência.

Por fim, pede pela reforma do acórdão recorrido.

Pelo Despacho de e-fls. 1.989/1.991, o Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, dá seguimento ao recurso, entendendo caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, apenas em relação ao segundo paradigma indicado (Acórdão 105-16771).

Cientificada, a contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 336/340). Em apertada síntese, alega que a Lei nº 9.430/96 não estabeleceu restrições à utilização de qualquer dos três métodos de apuração do preço de transferência, e que a vedação imposta pela IN SRF 38/97 a torna ilegal. Pede, ao final, pela rejeição do Recurso Especial da PFN e pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém, com a devida *vênia*, discordo de sua admissibilidade, por entender que a divergência argüida não se caracterizou.

Com efeito, como reconheceu o Despacho de Admissibilidade do REsp da PFN, não se verificou similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma de nº 105-17.077, que tratou de apreciar, tão somente, a inclusão de custos com frete, seguro e imposto de importação na composição dos custos, matéria que não foi objeto do Recurso Especial. Assim tal acórdão não discutiu a legalidade na IN SRF nº 38/1997, no tocante à vedação de aplicação do método PRL 20 a insumos importados de empresas ligadas e utilizados na fabricação de outros bens no Brasil, como é o caso dos presentes autos.

Contudo, a divergência invocada pela PFN, na comparação com o outro paradigma indicado, o Acórdão nº 105-16.711, também não se estabelece.

Esclareço.

No Despacho de Admissibilidade do REsp da PFN afirmou-se, no que respeita ao Acórdão nº 105-16.711, que *o tema foi discutido tendo o voto condutor tratado expressamente da matéria (e mantendo o que foi decidido, também expressamente, pela DRJ), e.g., trecho seguinte (fls. 37 do Ac.):* (destaquei)

Foi, então, transcrita, a seguinte parte do voto:

Por despciendo, rejeita-se, aqui, maiores investigações acerca da acepção da palavra REVENDA. O que releva apontar é que, se o produto importado, ao invés de ser revendido, é incorporado, ainda que com a alegada pouca representatividade, ao produto final, obviamente toma-se inaplicável o método que exige, para a sua utilização, os preços de revenda desse mesmo produto.

Em que pese o respeito que se deva dar aos excertos alienígenas trazidos pela recorrente, o certo é que, no âmbito da legislação pátria, até o advento da Medida Provisória 1.924, de 1999, cujos efeitos só se deram a partir de 1º de janeiro de 2000, conforme o seu artigo 10, tratando-se de bens aplicados à produção, o denominado método PRL era inaplicável.”

O ano-calendário de que trata o recorrido é 1999, o que faz ressaltar a contradição de entendimentos entre o recorrido e o paradigma apontado, em relação ao tema objeto do recurso, demonstrando claramente a alegada divergência.

Ocorre que esse trecho não é do voto condutor, mas do voto vencido, proferido pelo ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator original. Para melhor demonstrar o resultado da votação, transcrevo o seguinte trecho do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.

*ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: 1) pelo voto de qualidade, NEGAR provimento em relação a tributação dos produtos, Cletodin e Kasumin, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi que davam provimento: 2) por maioria de votos. **DAR provimento em relação ao produto Flumizim, Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Relator)**. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clóvis Alves.*

Assim, no que toca ao produto Flumizim, de fato, o Conselheiro Relator consignou, em seu voto vencido, o trecho anteriormente transcrito do Despacho de Admissibilidade do REsp da PFN, que se encontra à fl. 37 do Acórdão nº 105-16.711. Mas esse não foi o voto que prevaleceu naquele julgado. Com efeito, o voto condutor a respeito desse tema foi conduzido pelo relator do voto vencedor, Conselheiro José Clóvis Alves.

No referido voto vencedor, que se inicia à fl. 47, a maioria do colegiado entendeu pela improcedência da exigência relativa à ausência de ajuste do lucro líquido da pessoa jurídica, do ano-calendário 1999, como decorrência da aplicação do método PRL 20 ao produto Flumizim, como se comprova do preâmbulo do voto vencedor:

A maioria da Câmara acompanhou o relator exceto quanto ao princípio ativo Flumyzin 500, assim o presente voto vencedor se restringe ao entendimento da Câmara para afastar a tributação em relação ao produto citado.

(*) destaques acrescidos.

Assim, o voto vencido do Conselheiro Wilson, na parte relativa ao produto Fumizim (já que em relação aos outros produtos a discussão girava em torno da inclusão ou não dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação) foi no sentido defendido pela Fazenda de que antes da MP nº 1.924, cujos efeitos se deram a partir de 2000, não era possível aplicar o método PRL, enquanto o voto vencedor do Conselheiro José Clóvis exonerou o lançamento porque entendeu incorreto o procedimento fiscal que comparou importações realizadas em 1999 com outras feitas em 2001 (conforme fl. 48 do acórdão).

E o referido voto condutor não deduziu conclusão divergente daquela consignada no acórdão recorrido. Antes, com ela foi convergente, como demonstra o trecho final do voto, à fl. 51 do *decisum*:

A lei foi absolutamente clara, a média aritmética para efeito de apuração do preço comparado no caso da empresa utilizar o PRL ou o PIC deve ser o do período de apuração do imposto de

renda, tendo tanto a IN como a fiscalização excedido ao limite da lei ao utilizar média de preços parâmetros de período futuro.

Assim, acompanhando a maioria da câmara voto no sentido de afastar a tributação em relação ao produto FLUMYZIN 500.

(*) destaquei

Portanto, o referido paradigma, ao contrário de caracterizar divergência de interpretação, demonstra que o entendimento nele consignado foi coincidente com aquele proferido pelo colegiado *a quo* no presente caso.

Voto, assim, por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Adriana Gomes Rêgo - Relatora